

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

(Instituída pelo Ato Governamental nº 3596/2023)

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA Nº 001/2024 PROCESSO: DER-PRC-2024/01335

O procedimento licitatório citado tem por objeto a Contratação integrada de empresa ou consórcio especializado para a elaboração do projeto básico, projeto executivo e execução das obras de implantação e pavimentação do complexo rodoviário de Cabedelo/Santa Rita/Lucena (Ponte do Futuro).

A empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 62.445.838/0001-46, apresentou reclamação na qual aduz supostas inconsistências no edital de licitação, conforme documento anexo ao processo.

1. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnação tem por objeto supostos vícios processuais, em especial supressões constantes dos itens 4.2.1.4.e e 4.2.1.4.f.1., bem como a alteração da “Tabela 1 - CAPACIDADE OPERACIONAL” para que simplesmente conste dos atestados “trechos pelo método de balanços sucessivos” e possibilitando a cumulação de atestados em todos os itens, com a necessária comunicação deste resultado antes da entrega da documentação exigida neste certame para fins de que seja providenciado o cumprimento das exigências não impugnadas.

Apresentada suas razões, devidamente fundamentas, requereu o provimento da impugnação para o fim de que o Edital de Concorrência nº 001/2024, seja retificado com a exclusão do referido item, bem como requereu a republicação dos instrumentos convocatórios, para a alteração/retificação do edital ora impugnado, bem como a consequente reabertura do prazo para elaboração e apresentação de propostas, com a devida informação à ora impugnante sobre a decisão desta Administração.

2. DA ANÁLISE

Dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passamos ao mérito.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do presente certame atende aos princípios licitatórios.

Encaminhado ao Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (DER/PB) o pedido

COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

(Instituída pelo Ato Governamental nº 3596/2023)

foi devidamente analisado e, em resposta, apresentou conforme documento em anexo as justificativas para o provimento do pedido da licitante.

Devido à matéria aqui tratada ter como cerne exigências técnicas, esta CEC tomará como base, a resposta enviada pelo Departamento de Estradas e Rodagens da Paraíba (DER/PB), para fundamentar sua decisão.

Quanto ao item 4.2.1.4.e., o impugante não considerou a existência, já apresentada, de possibilidade de admitir a apresentação de atestados parciais e/ou certidões de acervos parciais, ensejando a consequência de republicação do instrumento convocatório com uma redação de fácil entendimento.

Quanto ao item 4.2.1.4.f.1., damos provimento total a reclamação do licitante, visto que houve erro de redação ao se exigir método de balanço sucessivo em toda a extensão da obra de arte especial, ensejando a consequência de republicação do instrumento convocatório.

3. DA DECISÃO

Por todo exposto, após a devidas análises e diligências, esta Comissão Especial de Contratação conhece da impugnação apresentada pela empresa CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA, eis que é tempestiva e no mérito dá **PROVIMENTO PARCIAL**, pelas razões acima elencadas, seguida da comunicação a todos os licitantes interessados e publicação desta decisão na Imprensa Oficial.

João Pessoa – PB, 05 de abril de 2024


WISLLENE MARIA NAYANE PEREIRA DA SILVA

Comissão Especial de Contratação